

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO - RJ

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 13.474.882/0001-79, localizada à Rod. BR 101, S/N, Km 205 Quadra 01 Lote C 1, Condomínio Industrial, Casimiro De Abreu/RJ - CEP 28.860-000, neste ato representado pelo administrador constituído, bem como, por seu advogado, Dr. Cesar Tomás Miranda Gonçalves, inscrito na OAB RJ, sob o nº 211.095, vem, com base no art. 4ª, inciso XVIII da lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 005/2024

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

DOS FATOS

A impugnante com objetivo de participar DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 005/2024, cujo objeto é a *“Reforma do Ginásio Alfredo Barreto, localizado na Avenida Henrique Terra, Portinho, Cabo Frio”* retirou o referido Edital;

Após minuciosa análise dos requisitos, pode constatar que existem possíveis irregularidades no edital que devem ser sanadas pelo órgão licitante para reestabelecer a legalidade e a regularidade do certame. Vejamos o relato pormenorizado.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dentro os documentos de habilitação, na qualificação técnica, edital de convocação exige no **item 13.5, E.4, item “6.3.4 – Piso Modular Sport”** que seja apresentado atestado relativo a execução, dentre outros, do referido piso. Veja-se:

Item 3.2.1- **Estrutura Metálica para construção de galpão;**

Item 3.2.2 **Cobertura termo-isolante;**

Item 6.3.4 - **Piso Modular Sport;**

(E.4.1) Na presente licitação o critério de relevância econômica deve ser aliado à parcela de relevância técnica – ou seja, aquelas parcelas cuja execução apresente determinado

Ocorre que tal exigência não é permitida pela legislação de regência, e tampouco pelos tribunais e cortes judiciais e de contas, por ser uma exigência arbitrária na medida em que não especifica de forma clara e precisa quais motivos específicos levam a exigência de atestado para colocação de tal piso, em especial.

A exigência de atestado de execução só pode ser feita sobre parcelas de maior relevância na execução do objeto, de modo que tal exigência se releva violadora dos princípios norteadores do Direito Administrativo, bem como da legislação que rege as regras de licitação e contratos.

Dessa maneira, tal exigência se mostra desarrazoada, na medida em que constitui um óbice desnecessário que pode impedir empresas não participem do certame e, por conseguinte, violar o princípio licitatório da concorrência.

É consabido que tais exigências não são permitidas pela legislação e tampouco pelas cortes de contas, conforme entendimento jurisprudencial fartamente encontrado no âmbito dos tribunais judiciais e tribunais de contas.

Observa-se, pois, que tal exigência é ilegal e deve ser retirada do presente instrumento convocatório para reestabelecer o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Com efeito, se verifica que a mencionada exigência extrapola os ditames mencionados no art. 40 da Lei 8.666, e, por conseguinte, o devido processo legal, previsto no art. 5º inciso LVI da Constituição da República, *ipsis literis*:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Frise-se que a exigência de requisitos impertinentes pode violar também o princípio da impessoalidade, inerente a todo e qualquer certame licitatório, e previsto expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93, na medida em que pode beneficiar certos participantes que sabidamente possuem o documento em detrimento de outros que não possuem.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A inclusão de requisitos para demonstração da aptidão técnica, além daqueles exigidos pelo art. 30 da lei de regência de licitações, caracteriza uma oneração excessiva sobre os licitantes, prática vedada pelo Tribunal de Contas da União, em conhecido precedente feito no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro.

Nesse mesmo sentido, está sumulado o entendimento do Tribunal de contas, por meio da **Sumula 272/2012 TCU**, vejamos:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Pelo exposto, fica evidente que tal exigência fere orientação sumulada pelo TCU, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, impessoalidade, isonomia. Devendo, para a sobrevivência do bom direito, ser expungida do mencionado instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto é a presente para requerer a V.S^a, se digne determinar a exclusão da exigência de atestado de **item 13.5, E.4, item “6.3.4 – Piso Modular Sport”** do presente Edital de, sob pena de violação a legalidade, o que levaria a uma indesejável busca de solução jurisdicional e/ou ministerial e de contas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 17 de maio de 2024

CESAR TOMÁS MIRANDA GONÇALVES
OAB 211.095